

01-0280/2000



# Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0280/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0280/2000 DE 26/07/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

JOOJI HATO

## EMENTA:

PROÍBE ATOS DE VENDA, COMPRA E INGESTÃO DE BEBIDAS AL  
COÓLICAS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVI  
DÊNCIAS.

## OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
12/1/2011 09:52:21

00000057351-57



ARQUIVADO

03 de 01, 2001

Maria Isabel Lopes Corrêa  
Chefe de Seção Técnica - Substituto



LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE:  
Constituinte 26 JUL 2000  
Saúde, P.S. Trabalho  
Finanças e Planejamento

Folha nº 01 do proc.  
Nº 280 de 00  
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01-0280/2000

Proíbe atos de venda, compra e ingestão de  
bebidas alcoólicas nos locais que especifi-  
ca, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É proibido, em locais públicos, a prática de atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas no âmbito do município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á locais públicos, todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Art. 3º - Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei, fica vedado mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes.

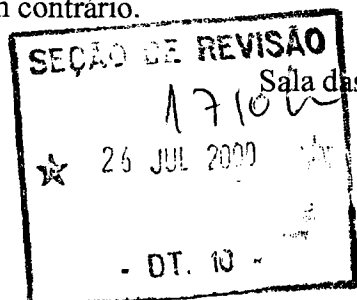
Art. 4º - O descumprimento ao disposto no presente lei ensejará multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR a cada ocorrência para o consumidor e 300 (trezentas) UFIR para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.

Art. 5º - O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

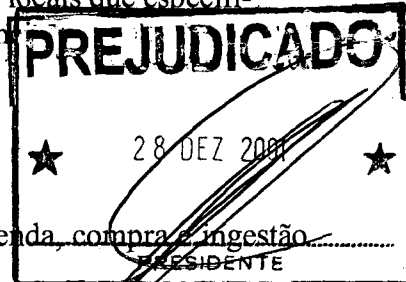
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões,

JOOJI HATO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 02 e folha de informação sob nº

3 27/7/2000 al

INÁCIO VEIGA

Oficial Legislativo  
RF. 11.132



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.  
Nº 280 de 00  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

### JUSTIFICATIVA

A venda e ingestão de bebidas alcóolicas indiscriminadamente em locais públicos tem acarretado sérios problemas sociais, não sendo mais possível ignorá-los.

Tal utilização do álcool se faz geralmente em "turmas", criando-se os chamados "points", onde misturam-se jovens maiores e menores de idade que consomem bebidas alcóolicas livremente, de forma incontrolável, levando-os muitas vezes à condutas socialmente incorretas e até à própria dependência motivada por seu consumo.

Além dos malefícios causados à saúde destas pessoas, o álcool, produz efeitos negativos que se estendem àqueles que dele não se utilizam, causando transtornos aos entornos destes "points", acarretando reclamações de moradores locais e pode ainda, induzir seu consumidor a atitudes agressivas

A suposta arbitrariedade ou inconstitucionalidade atribuídas à esta iniciativa é facilmente contraposta, uma vez que países considerados democráticos, como é o caso dos Estados Unidos, e onde qualquer ingerência do Estado na liberdade consagrada ao cidadão é repudiada com vigor, há muito adotaram medidas que regulamentam, disciplinam e limitam o uso e consumo do álcool pela sociedade e dentro dela.

Trata-se unicamente do ordenamento social necessário para consumo desta, que é a mais poderosa droga lícita comercializada dentro da sociedade e da restrição à alguns pontos de comercialização de bebidas alcóolicas.

Não podemos permitir a facilitação ao consumo desta nociva droga por jovens e crianças, e para isto, através deste Projeto de Lei, limitaremos o estímulo e coibiremos o mau exemplo causado pela conduta de ingestão de bebidas alcóolicas em locais públicos.

De extrema relevância, portanto, a apresentação da presente propositura, para a qual conto com a aprovação dos nobres pares.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ..... 03 .....

do processo nº ..... 280 ..... de 1900 ..... 27 / ... 07. / 2000 .. (a) ..... Adelina *Ed* .....

**Adelina Cicone**  
**Assistente Parlamentar**  
**Registro 100.406**

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 27-07-2000

PL. 518/99, 806/97, 316/98, 323/99, 407/99.

*[Signature]*  
**INÁCIO VEIGA**  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

*12/08/00*  
*[Signature]*  
**BRENO GANDHI**  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.  
*p/*

Nascido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em *01/08/00* às *12:45* hs.

Ao Nobre Vereador  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em *12* de *8* de *2000*

*[Signature]*  
Presidente

12.000.000  
13.000.000  
14.000.000

SEGUE . . . M . . . . . juntado . . . S . . . nesta data, . . . - . . . documento . . . S . . . e papel para informação, rubricado . . . S . . .

sob folha . . . S . . . nº 04,05,06 - . . . . .

Em . . . 16 . . . / . . . 08 . . . / . . . 00 . . .

(a) . . .  . . .

**HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI**  
Oficial Legislativo - Reg. 11123



PL 280/2000  
10/08/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa proibir atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas, em locais públicos, no âmbito do Município.

Nos termos da propositura, são locais públicos todas as áreas públicas exteriores às edificações e que os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nesses locais ficam vedados mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes.

Prevê, para o caso de descumprimento da lei, multas de 150 (cento e cinquenta) UFIR a cada ocorrência, para o consumidor e 300 (trezentas) UFIR, para o comerciante, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para os atos de venda.

O projeto tem amparo legal, no que se refere à proibição de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos, em razão do poder de polícia do Município, incidente sobre todos os assuntos de interesse local, notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade e à vida da cidade.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 7ª ed., pág. 373, grifo nosso).

A edição de norma que estabelece a mencionada proibição, no âmbito do Município, se constitui em ordenação do comércio local.

Entretanto, no que diz respeito à proibição de ingestão de bebidas em locais públicos, a propositura ultrapassa os limites da atuação legislativa voltada para o poder de polícia e atinge à liberdade individual, tendo em vista que a bebida alcoólica não é considerada produto ilícito.

Por esse motivo, a proibição quanto ao consumo deverá ser suprimida do projeto, a fim de evitar ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República.

Atendida a providência acima, o projeto encontra amparo no art. 13, I, 37, "caput" e art. 160, II a IV, da Lei Orgânica do Município.

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

#### PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto às considerações acima e à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

/2000 AO PROJETO DE LEI Nº 280/2000.

Proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a :*

Art. 1º - É proibida, em locais públicos, a prática de atos de venda e compra de bebidas alcoólicas, no âmbito do município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se-á locais públicos, todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Art. 3º - Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei, ficam vedados, mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto no presente projeto de lei ensejará multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR, a cada ocorrência, para o comprador e de 300 (trezentas) UFIR para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

*M. B. Pinto*

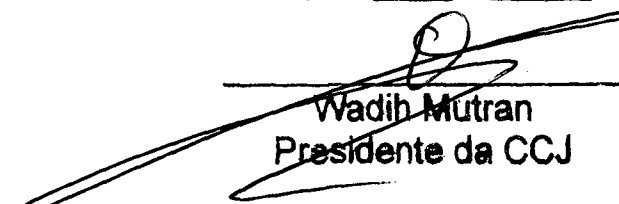
Maria Dasdôres B. Pinto  
Assessor Técnico IV  
(Juri)

*Caio Marçelo de C. Giannini*

Caio Marçelo de C. Giannini  
Assessor Técnico Supervisor  
ST.2

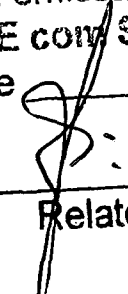
*M. Conceição Andreoli*  
Marilena Conceição Andreoli  
Assessor Técnico Legislativo Chefe  
AT.1

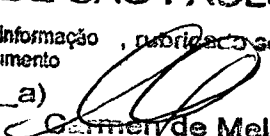
Encaminhe-se, em 27 de 8 de 2000

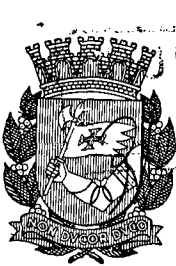
  
Wadih Mutran  
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela  
**LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.**

Em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

  
Relator

|                                                                             |                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO</b>                                        |                                                                                         |
| Segue juntado ao processo. Papel de Informação, publicação sob<br>documento |                                                                                         |
| folha nº <u>2</u> de <u>0709</u>                                            | a)  |
| <u>06/11/00</u>                                                             | Carmen de Mello<br>Req. 101041                                                          |



PUBLIQUE-SE EM

|                 |    |
|-----------------|----|
| Folha nº 07     | do |
| Processo 28/02  |    |
| Carmem de Mello |    |
| 101041          |    |

*Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR  
PARECER Nº 16-1247/2000 DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 280/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa proibir atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas, em locais públicos, no âmbito do Município.

Nos termos da propositura, são locais públicos todas as áreas públicas exteriores às edificações e que os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nesses locais ficam vedados mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes.

Prevê, para o caso de descumprimento da lei, multas de 150 (cento e cinquenta) UFIR a cada ocorrência, para o consumidor e 300 (trezentas) UFIR, para o comerciante, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para os atos de venda.

O projeto tem amparo legal, no que se refere à proibição de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos, em razão do poder de polícia do Município, incidente sobre todos os assuntos de interesse local, notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade e à vida da cidade.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 7ª ed., pág. 373, grifo nosso).



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do  
Processo 280/00  
Carmem de Mello  
Reg. 101041

A edição de norma que estabelece a mencionada proibição, no âmbito do Município, se constitui em ordenação do comércio local.

Entretanto, no que diz respeito à proibição de ingestão de bebidas em locais públicos, a propositura ultrapassa os limites da atuação legislativa voltada para o poder de polícia e atinge à liberdade individual, tendo em vista que a bebida alcoólica não é considerada produto ilícito.

Por esse motivo, a proibição quanto ao consumo deverá ser suprimida do projeto, a fim de evitar ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República.

Atendida a providência acima, o projeto encontra amparo no art. 13, I, 37, "caput" e art. 160, II a IV, da Lei Orgânica do Município.

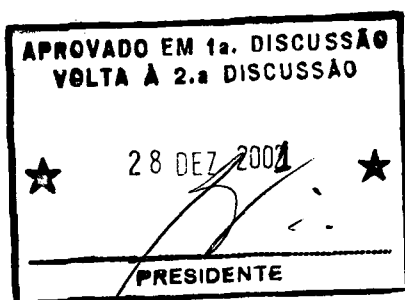
Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

## PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto às considerações acima e à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

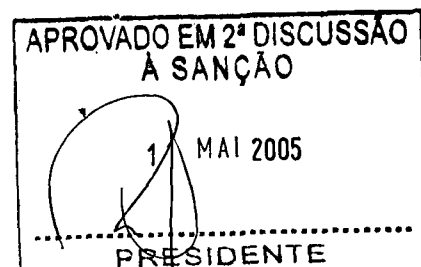
SUBSTITUTIVO Nº

/2000 AO PROJETO DE LEI Nº 280/2000.



Proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a** :



Art. 1º - É proibida, em locais públicos, a prática de atos de venda e compra de bebidas alcoólicas, no âmbito do município.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se-á locais públicos, todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Art. 3º - Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei, ficam vedados, mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto no presente projeto de lei ensejará multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR, a cada ocorrência, para o comprador e de 300 (trezentas) UFIR para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 31/10/00

À Direção da Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica.  
Em 06/11/100

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.069

Recebido na Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica.  
Em 06/11/100 às 15 h 45

René Gonçalves Barreto  
Secretário - RF. 11.069

ao nobre Vereador Dequair  
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e  
Atividade Econômica.

07/11/100

PRESIDENTE

|                                         |
|-----------------------------------------|
| <b>CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO</b>    |
| SEGUE, JUNTA DE... DATA... PUBLICADO... |
| 10/20/12/100                            |

René Gonçalves Barreto  
Secretário - RF. 11.069



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

#10#

do processo nº

280

de

00

20

12

00

(a)

René Gonçalves Barreto  
Secretário - RF. 11.069

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275  
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11069

|                                                                          |             |
|--------------------------------------------------------------------------|-------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |             |
| Proc. encerrado c/                                                       | - 10 - fls. |
| Arquivo em                                                               | 03-01-2001  |
| O Func.º                                                                 |             |
| BENVINDO DANILO L. CARVALHO                                              |             |
| Assist. Parlamentar                                                      |             |
| Reg. nº 101.258                                                          |             |

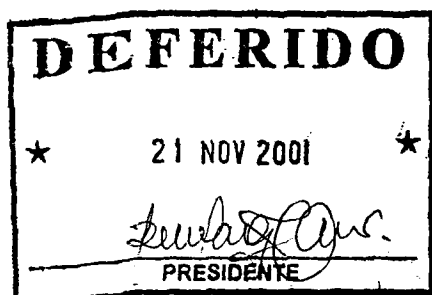
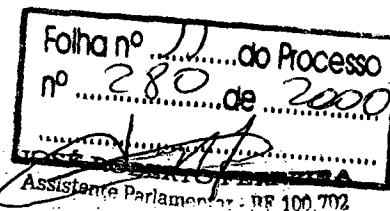
Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº...11... e folha de Informação  
sob nº...12... 23...11...101...

JOSE ROBERTO FERREIRA

Assistente Administrativo - RF 106.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Vereador JOOJI HATO**



**REQUERIMENTO "D" Nº**

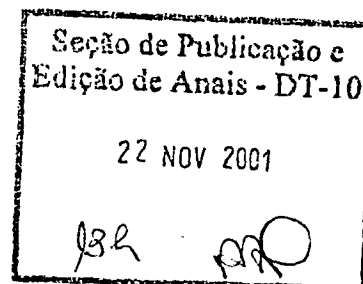
13 - RDS  
13-3385/2001

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental o desarquivamento dos Projetos de Lei de autoria do Vereador Jooji Hato, conforme segue:

PL 282/93; PL 216/94; PL 365/95; PL 195/95; PL 459/95; PL 49/96; PL 287/96; PL 447/96; PR 26/97; PL 422/97; PL 434/97; PL 714/97; PL 814/97; PR 13/98; PL 330/98; PL 395/98; PL 415/99; PL 275/2000; PL 280/2000; PL 339/2000; PL 409/2000

Sala das Sessões, 13 de Novembro de 2001

**JOOJI HATO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

280

de 2000

23/11/2001

(a)

**JOSÉ ROBERTO FERREIRA**  
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarmar os projetos solicitados no RDS 3385/01.

22/11/2001

**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Tec. Legis. Chefe  
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13 - 3385/01  
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 23/11/2001

**JOSÉ ROBERTO FERREIRA**  
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Com. de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

26/11/01

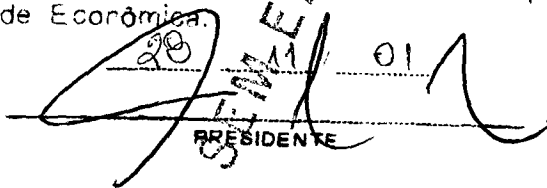
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Tec. Legis. Chefe  
A.T.M.

Recebido na Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica.

Em 28 / 11 / 01 às 19 h 00.

  
AMÉLIA M. I. MACHINO  
Secretária - RF 11.133

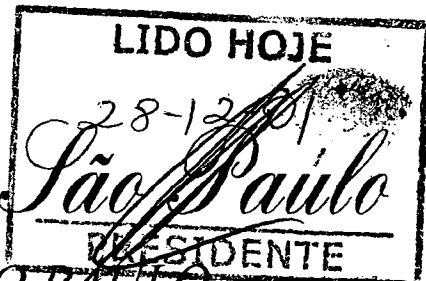
Deputado Vereador GOULART  
para relatar.  
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e  
Atividade Econômica.

  
PRESIDENTE

SEGUE \_\_\_\_\_, juntado \_\_\_\_\_, nesta data  
documento \_\_\_\_\_ a papel de informação  
publicado sob folha \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_  
Em / /



Folha nº 27 de 33  
nº 280 de 20 01 de 2000  
Mário José de Oliveira  
Assistente de Chefe Técnica  
Registro 10.940



# Câmara Municipal de São Paulo

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 1689/2001 28 DEZ 2001 /01 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 280/00.

Trata-se projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica.

A douta Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou pela legalidade da propositura, com a apresentação de substitutivo.

Quanto ao mérito, o projeto merece prosperar, eis que de inegável interesse público, razão pela qual as Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, Saúde, Promoção Social e Trabalho manifestam-se, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça,

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, na forma do substitutivo apresentado, eis que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 28/12/01.

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

17 - RELCOM  
17-3124/2001



Folha nº 280<sup>14</sup> do proc.  
nº 280 de 2001 de 2000  
M.ª José de Oliveira  
Assistente de Chefia Técnica  
Registro 10.940

# Câmara Municipal de São Paulo

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

*[Signature]*  
*[Signature]*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Milton Leite*

*[Signature]*

*Adriano Diogo*

*[Signature]*

*[Signature]*

*Billy Art. 112*

*[Signature]*

*Viviani*

*Eliseu*

*[Signature]*

*[Signature]*

*Italo*

*[Signature]*

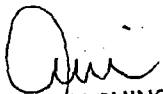
*Aug. Cesar*

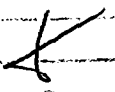
*[Signature]*

*Ricardo M*

A. A. T. M.

Em, 07/03/02

  
AMÉLIA M.L. MACHINO  
Secretária - RF 11.133

|                                                                                     |    |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| Segue(m) junto a(s) pasta                                                           |    |    |
| data, e hora, e local de entrega                                                    |    |    |
| informar:                                                                           |    |    |
| Em                                                                                  | 16 | 15 |
| Em                                                                                  | 16 | 05 |
| Em                                                                                  |    | 05 |
| Assinatura                                                                          |    |    |
|  |    |    |

Eva Poggio  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.453



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

15 ✓

do processo n.º 01 - 289/00 16/05/2005 (a)

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

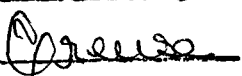
O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao presente Projeto de Lei, de fls. 08 a 09, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 08ª Sessão Extraordinária, em 11 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

16/05/2005

  
Luzia de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 18/05/05

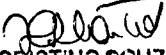


AS 16:00 h.

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

11/05/05

  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

11/05/05

  
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES  
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE M. juntado A. nesta data  
documento A e papel de informação  
rubricado A cob folha n.º 16/21  
Em 15/06/05  
  
ROSMARI CORY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legisla.



|                               |
|-------------------------------|
| Folha nº.....16.....de proc.  |
| nº 01.288 de 00               |
| ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS |
| -Agente de Apoio Legislativo- |

## *Câmara Municipal de São Paulo*

São Paulo, 17 de maio de 2005.

23 - OF-SGP23  
23- 1770/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 11 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 280/00, de autoria do Vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ROBERTO TRIPOLI  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor José Serra  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clza



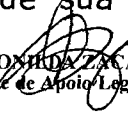
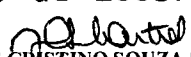
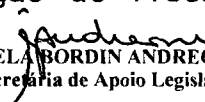
## *Câmara Municipal de São Paulo*

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 2005. Cópia extraída de fls. nº 08/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 280/00). (Ver. Jooji Hato - PMDB). Proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º É proibida, em locais públicos, a prática de atos de venda e compra de bebidas alcoólicas, no âmbito do município. Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se-á locais públicos todas as áreas públicas exteriores às edificações. Art. 3º Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei ficam vedados, mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes. Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente de lei ensejará multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs, a cada ocorrência, para o comprador e de 300 (trezentas) UFIRs, para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda. Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no

1



## Câmara Municipal de São Paulo

prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 6º  
As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de  
dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º  
Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário. Eu,   
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES  
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio  
Legislativo, padrão "QPL-13" extraí a presente cópia fielmente de fls. do  
livro competente nº 57 e digitei. Eu,   
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São  
Paulo, 11 de maio de 2005. Supervisor de Finalização do Processo  
Legislativo,   
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,   
ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

  
JCSS/clza



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº...19...do proc.  
nº 01-280 de 00  
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº DE DE DE 2005

Proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º É proibida, em locais públicos, a prática de atos de venda e compra de bebidas alcoólicas, no âmbito do município.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se-á locais públicos todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Art. 3º Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei ficam vedados, mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs, a cada ocorrência, para o comprador e de 300 (trezentas) UFIRs, para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

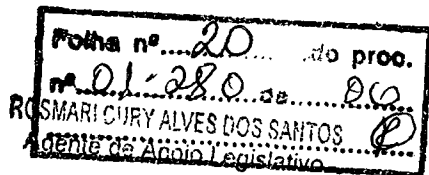
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de maio de 2005.

O Presidente,

nl  
JCSS/krms



## *Câmara Municipal de São Paulo*

São Paulo, 17 de maio de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1770, de 17/05/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 280/00, de autoria do Vereador Jooji Hato.

RECEBIDO  
SGM/ATL

23/05/05

Elene Carvalho Pinha  
RF: 558.463.9.00  
SGM/ATL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01.280

de 20

00

15/06/05

(a)

ROSAMARI CURY LOPES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 15.06.2005.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E ..... juntado ..... , nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº ..... 22925

Em ..... 17 / 06 / 05

(a) .....  
Eva Bodolski  
Assistente Parlamentar



# Prefeitura do Município de São Paulo

Folhaº 28 do proc.  
nº 280 de 2000  
Eva Polidiski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

São Paulo, 14 de junho de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 095/05  
Ref.: Ofício SGP 23 nº 1770/2005

15 - DOCREC  
15- 0756/2005

Senhor Presidente

AS COMISSÕES DE: 15 JUN 2005  
Constituinte e Justiça  
Tribunal, Transportes e Comunicações  
Saúde, Trabalho e Trabalho

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 11 de maio de 2005, relativa ao Projeto de Lei nº 280/00, de autoria do Vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nos locais que especifica.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, vejo-me na contingência de apor veto total ao texto aprovado, consoante as razões a seguir aduzidas.

Pela propositura, ficam proibidos em locais públicos, entendidos como todas as áreas públicas externas às edificações, os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas, mesmo por quem mantenha atividade comercial regulamentada pelos órgãos competentes. São estabelecidas, também, multas para o descumprimento às disposições da lei.

Inicialmente, é necessário considerar que a legislação municipal vigente já contempla o objeto da propositura, sendo certo que a comercialização de bebidas nos locais mencionados na mensagem já é proibida no Município de São Paulo.

Diversas leis e decretos sobre atividades comerciais em áreas públicas são expressos em indicar quais tipos de bebida podem ser comercializadas, tais como refrigerantes, águas minerais e sucos, ou em proibir taxativamente a venda de bebidas alcoólicas.

15 JUN 2005



Com efeito, a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com alterações posteriores, disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

No artigo 5º do citado diploma legal são os ambulantes classificados em três categorias: a) efetivos, os que exercem sua atividade carregando junto ao corpo sua mercadoria; b) de ponto móvel, os que se auxiliam de veículos ou de equipamentos desmontáveis e removíveis e c) de ponto fixo, os que exercem sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Em seu artigo 32 prescreve os deveres dos ambulantes, dentre os quais se inclui, expressamente, o de "vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente". O artigo 33, alínea "c", por sua vez, proíbe-os de "comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relógios, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias".

Outras situações de vedação de venda de bebidas alcoólicas em locais públicos são as que dizem respeito às feiras livres (Decreto nº 41.918, de 17/4/02), aos sacolões (Portaria nº 178/SEMAB – SEC/95), aos varejões (Decreto nº 45.312, de 20/9/04), aos "dogueiros motorizados" (Lei nº 12.736, de 16/09/98) e às bancas de jornais (Lei nº 11.472, de 12/01/94).

Se a fiscalização municipal se deparar com pessoas comercializando bebidas alcoólicas em locais públicos ela pode apreender as mercadorias ilegalmente comercializadas, nos termos da Lei nº 11.111, de 31 de outubro de 1991.

Como se pode observar, a legislação em vigor não tem descurado do tema em pauta. Pelo contrário, dispõe sobre o assunto de maneira sistemática e abrangente de variadas situações fáticas, perfeitamente definidas.

De modo diverso, o texto aprovado proíbe a venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos de forma genérica, sem



|        |     |    |      |
|--------|-----|----|------|
| Folha° | 24  | de | 30   |
| n°     | 280 | n  | 1000 |

3

Eva D. Iolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

qualquer indicação precisa das hipóteses de sua aplicação. A amplitude da norma abarcará situações de toda a natureza, alcançando, por exemplo, tradicionais eventos de rua existentes na Cidade, como as quermesses, festas de San Genaro, Nossa Senhora da Achiropita, de consagrada popularidade e realizadas com autorização da Prefeitura.

Não é certamente o intento do ilustre autor da propositura, que objetiva, como se vê da respectiva Justificativa, minorar os sérios problemas sociais acarretados pelo consumo de tais produtos, livremente nos logradouros públicos, sobretudo por parte de jovens, inclusive menores de idade.

Em assim sendo, sou compelido a vetar na íntegra o projeto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto a essa Egrégia Câmara, para o sempre criterioso reexame.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
JOSÉ SERRA  
Prefeito

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
ROBERTO TRIPOLI  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/NLJ/drs  
VT 280-00



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo n.º 01 - 280/00 de 17/06/05 (a) f

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.453

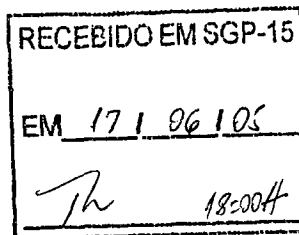
À SGP-15,  
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:  
Constituição e Justiça;  
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e  
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

17 / 06 / 05

  
ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-22



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

MARIO    
RF 101.026  
Secretário

Saida: 29/07/05 - 11:00 h

Assinatura do Vereador / A Nobre Vereadora

*Kamila*

Para: \_\_\_\_\_  
Data: 30/08/2015  
Em: \_\_\_\_\_

Obs: c.p. e p.p. em conformidade com o termo de referência nº 003/2015.

CARRAFA 1000 15 09/05 mjs  
 26/28/15 09/05 mjs  
 NOME: TEREZA AFFONSO DA SILVA  
 Técnico Parlamentar



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES  
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, TRÂNSITO, TRANSPORTE  
E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E  
TRABALHO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº  
280/00

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jooji Hato, que visa proibir em locais públicos, a prática de atos de venda e compra de bebidas alcoólicas.

A propositura estabelece ainda que os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos ficam vedados mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes.

Aprovado pela Câmara em 2ª discussão e votação na 8ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de maio de 2005, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado integralmente.

Alega o Sr. Prefeito que a legislação municipal vigente já contempla o objeto da propositura, sendo certo que a comercialização de bebidas nos locais mencionados no projeto já é proibida no Município de São Paulo. Para fundamentar tal assertiva, relaciona as leis nº 11.039/91 e 11.111/91.

A citada Lei nº 11.039/91, e alterações posteriores, disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 27 - do  
Processo nº 280/00  
Márcia Torero Afonso da Silva  
Reg. 10.651 mgs

públicos e, de fato, seu art. 33 proíbe os ambulantes de comercializar bebidas alcoólicas.

Já a citada Lei nº 11.111/91 altera o valor das multas pela prática de infrações às normas reguladoras do comércio ambulante e prescreve, em seu art. 2º, inciso III, que constituem infrações graves passíveis de aplicação de multa e concomitante revogação da permissão de uso comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, bebidas alcoólicas, fogos de artifícios, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias.

Sob o ponto de vista jurídico, não assiste razão ao Sr. Prefeito.

Com efeito, como bem salientado em suas razões de veto, a propositura tem objeto distinto do objeto das citadas leis que regulamentam as atividades do comércio ambulante.

Ela tem objeto mais amplo na medida em que pretende proibir a compra e venda de bebidas em alcoólicas em todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Note-se que as questões levantadas pelo Executivo sobre a falta de conveniência se instituir tal vedação de forma tão genérica, o que abarcaria eventos de rua tradicionais de nossa cidade, são questões de mérito e que devem ser analisadas pelas comissões competentes.

Sob o aspecto jurídico a propositura encontra amparo no poder de polícia do Município, incidente sobre todos os assuntos de interesse local,



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade e à vida da cidade e nos arts. 13, inciso I, 37, *caput* e 160, incisos II a IV da Lei Orgânica, razão pela qual somos,

### PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/8/05

olha nº - 28 - do  
Processo nº 280/00  
Lúcia T. de A. Alfonso da Silva  
Reg. 10.651 *mjs*

*Manoela*  
ABSTENÇÃO

*Comissão*  
manutenção  
do veto

A SGP-2, *leia o que*  
*procuramos*  
São Paulo 27/09/05

**Carlos Roberto da Silva**  
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)  
e folha de informação rubricado(s) sob  
nº 29  
Em 18/02/2011 a *EH*  
Eduardo Alamine  
Técnico Administrativo  
RF 11.325

9



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

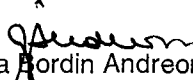
Papel para informação, rubricado como folha nº 29  
do processo n.º 07-280 de 2000 em 18/02/2011 (a) 94  
Eduardo Akamine  
Técnico Administrativo  
RF: 11.325

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto  
para pesquisa.

18/02/2011

  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nota  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 30  
folha de informação nº 31. 16.03.17

Marcia Gato  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 514539

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – É regimental. A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Donato.

**O SR. ANTONIO DONATO (PT)** – (Pela ordem) – Sr. Presidente, regimentalmente, solicito adiamento do item 26.

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – É regimental. A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

– “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 280/2000, do Vereador JOOJI HATO (PMDB). Proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica. (DOCREC- 756/05) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arque-se o projeto.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD)** – (Pela ordem) – Sr. Presidente,



do processo nº 01-280 de 2000..., 16/03/2017..... (a) .....

Márcia Gazoti  
51.539

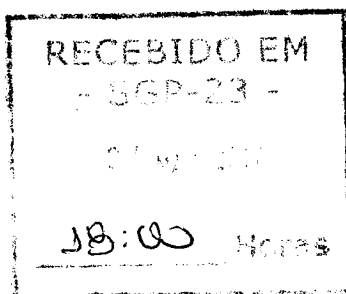
À SGP-23

Sr. Supervisor,

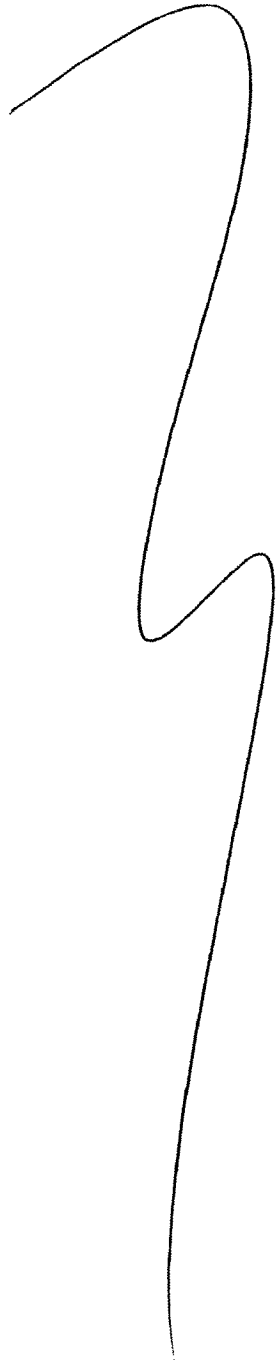
A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 756/2005) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

*Eduardo Akamine*  
**EDUARDO AKAMINE**  
Secretário de Apoio Legislativo  
SGP-2



*Jose Cristino Souza Santos*  
Jose Cristino Souza Santos  
Técnico Administrativo  
RF 10963



32 33  
34 28 07 11



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

01-280 32 00

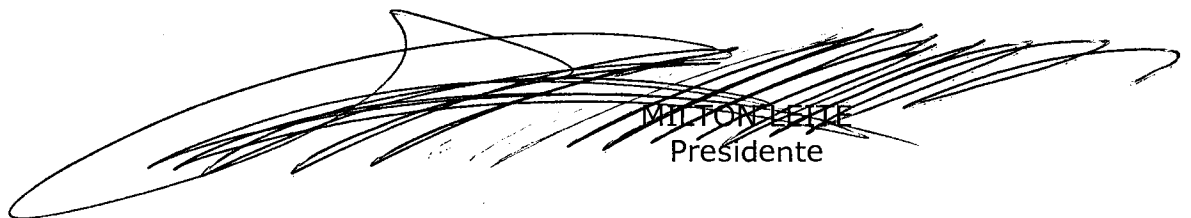
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00410/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 95/05, de 14 de junho de 2005, referente ao PL nº 280/00, de autoria do Vereador Jooji Hato.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
João Doria  
Prefeito do Município de São Paulo.

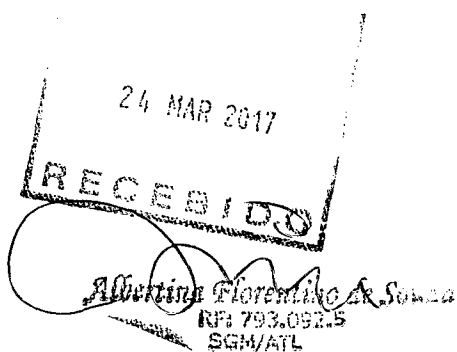
RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00410, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 280/00, de autoria do Vereador Jooji Hato.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

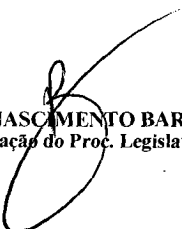
do processo nº 01-280 de 20.00, 28, 03, 17 (a)

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.

  
**RAFAEL NASCIMENTO BARRETO**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n°.....e folha de informação  
sob n° -35- 29/03/2014  
.....

**CIRO SOL PAVAN MONTAUT**  
Técnico Administrativo  
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Processo 01-280 de 2000, 29/03/2017.

Papel para informação, rubricado como folha nº -35- do

**CIRO SOL PAVAN MONTAUT**

Técnico Administrativo

RF: 11.329

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências, para finalizar os procedimentos de arquivamento:

| Envolvida(s) | Folha(s)   | Ocorrência                                                                          |
|--------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| SGP. 1       | -12- verso | Juntada incompleta<br>(preenchimento, identificação do<br>funcionário e assinatura) |

São Paulo, 29/03/2017.

**CIRO S. P. MONTAUT**

Técnico Administrativo – RF 11.329

À SGP. 1

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral. Após, encaminhar o processo às demais unidades apontadas para correção e posterior devolução à SGP-33 para arquivamento.

São Paulo, 29/03/2017

**Ubirajara de Farias Prestes Filho**

Consultor Técnico Legislativo - História  
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

UATHON PAVAN MONTAUT  
Técnico Administrativo - RF 11.329

À SGP 33 - Senhor Supervisor,

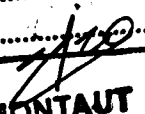
TUAT Com a devida regularização.

10/03/2017

S.P., 29/03/2017.

  
Mônica R. A. Paiva  
Supervisora - SGP.11

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n° ..... e folha de informação  
sob n° - 36 - 20/03/2017

  
**CIRO SOL PAVAN MONTAUT**  
Técnico Administrativo  
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 36  
do processo **01-280 de 2000** 30/03/2017

Ciro Sol Pavan Montaut  
RF 11329

**SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em **23/11/2001**  
Arquivado novamente em **30/03/2017**  
Com 36 fls.  
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut  
RF 11329